

Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 13/2023

Concorrência Pública nº 002/2023

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** classificada em primeiro lugar no julgamento da proposta técnica.

Em síntese, aduz a Recorrente que a Recorrida teria cometido irregularidades na elaboração de sua proposta técnica e que as mesmas não teriam sido apontadas pela subcomissão técnica.

Alega que *“a agência CANAL apresenta dados do município, mas, em nenhum momento, mostra a acuidade de compreensão sobre as características da Câmara Municipal de Balsas e das suas atividades que sejam significativas para a comunicação publicitária; da natureza, da extensão e da qualidade das relações da Câmara Municipal de Balsas com seus públicos; do papel da Câmara Municipal de Balsas no atual contexto social, político e econômico; e nem seque do problema específico de comunicação da Câmara Municipal de Balsas.”* e que *“os membros da Subcomissão Técnica não apenas deram as melhores notas, como justificaram as notas com comentários elogiosos. Ou não leram o plano de comunicação, ou não estão aptos para o julgamento, ou há algum motivo, ainda desconhecido que tenha provocado tamanha injustiça na avaliação.”*

Mais adiante assevera a Recorrente que *“caberia à Subcomissão Técnica avaliar se o conceito apresentado pela CANAL (“Quando é para o bem do povo, a Câmara aprova”) atende aos requisitos de edital, o que, claramente, não foi feito.”*

Sustenta que *“a CANAL não apresenta qualquer peça ou solução inovadora em sua IDEIA CRIATIVA, limitando-se a trabalhar com as seguintes peças (Comercial de TV, spot de rádio, Outdoor, cards para Redes Sociais e Panfleto). Perguntamos: onde é que a Subcomissão Técnica viu estratégia de comunicação inovadora na proposta da CANAL?”* e que *“Uma simples comparação mostra o quanto o Plano de Comunicação da UAU PROPAGANDA é superior ao trabalho apresentado pela CANAL COMUNICAÇÃO. E quanto a Subcomissão Técnica foi OMISSA e PARCIAL em seu julgamento.”*

Aduz que *“Também na avaliação do invólucro 3, fica nítida a impressão de julgamento parcial por parte da Subcomissão Técnica, que supervalorizou a avaliação da CANAL e desvalorizou todos os pontos apresentados pela UAU PROPAGANDA”*

Por fim, postula pelo provimento do Recurso.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida esclarece que *“A linha argumentativa da empresa UAU Propaganda para contestar o resultado do certame é realizar um comparativo entre a sua proposta e a proposta da empresa vencedora, sendo que a atribuição para avaliação das propostas técnicas recai exclusivamente sob os profissionais da Subcomissão Técnica, tarefa que, inclusive, já foi fielmente executada.”*

Aduz que *“se trata de mera irresignação da empresa pelas baixas notas recebidas por sua proposta técnica, com o claro de intuito de forçar uma reanálise do seu Plano de Comunicação, o que é expressamente vedado por uma razão óbvia: a Subcomissão Técnica analisou e posteriormente avaliou as vias não identificadas de cada empresa, visando proteger a lisura da licitação e imparcialidade dos julgadores, logo, é inadmissível que a Subcomissão reavalie as propostas das licitantes após a evidente publicidade do presente recurso.”*

Esclarece que *“A empresa tece comentários completamente subjetivos acerca do Raciocínio Básico da proposta técnica da empresa contrarrazoante, sob a ótica pessoal dos seus representantes legais, se revestindo de caráter meramente opinativo, ou seja,*

não são aptas a ensejar qualquer rebaixamento das notas que foram atribuídas à empresa Canal Comunicação.” e que “a Contrarrazoante possui ampla experiência no ramo de publicidade e propaganda, com contratos firmados com empresas particulares e também outros órgãos públicos, como a Prefeitura Municipal de Porto Franco e Câmara Municipal de Imperatriz, além de ter em seu histórico atendimento ao Governo do Maranhão e DETRAN-MA”

Assevera que *“considerando que a Subcomissão analisou as VIAS NÃO IDENTIFICADAS, as levianas acusações de um suposto conluio são inadmissíveis e podem gerar responsabilização criminal.”*

Por derradeiro, pugna pela improcedência da pretensão deduzida pela Recorrente.

Estes os fatos que importam relatar.

DO MÉRITO

Não prospera a pretensão deduzida pela Recorrente, senão vejamos:

Da simples leitura da peça recursal interposta depreende-se que a Recorrente insurge-se em face da decisão de mérito proferida pela subcomissão técnica, a qual nos exatos limites do que preconiza a Lei nº 12.232/2010, promoveu a análise e valoração das propostas técnicas não identificadas para somente então tomar conhecimento de sua autoria após a abertura dos invólucros contendo as vias identificadas, o que de plano já espanca de qualquer dúvida a indevida acusação de parcialidade propalada pela Recorrente.

Ora, em observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, a subcomissão técnica analisou as peças apresentada pelas participantes e fundamentou devidamente sua decisão por meio de argumentos e justificativas claras.

O item nº 8 do instrumento convocatório estabelece de forma objetiva os critérios de julgamento das propostas de preços, incluindo a pontuação para cada quesito analisado e avaliado pela subcomissão técnica.

Desta feita, ao receber, analisar e valorar as propostas não identificadas de acordo com os critérios objetivos fixados no edital do certame, indicando os fundamentos de sua decisão, a subcomissão técnica atuou de forma legítima e nos exatos limites de sua competência, evidenciando a observância ao instrumento convocatório, bem como a lisura e transparência do certame o que, por via reflexa, culminou com a definitividade do julgamento.

Nesse sentido é a lição de Edvaldo Costa Barreto Júnior¹, vide:

“[...] É que, uma vez proferido o julgamento em relação às propostas técnicas apresentadas pelas agências licitantes, a avaliação feita sem a identificação dos seus autores é definitiva e imutável, não podendo ser revista, salvo em situações excepcionalíssimas e quando se estiver diante de irregularidades aferíveis de forma objetiva.

E a razão para isso é muito simples: se o legislador, focado em impregnar o certame licitatório de isonomia e imparcialidade, criou a regra segundo a qual o julgamento feito pela subcomissão técnica deve ocorrer sem que os seus membros saibam quem são os autores das propostas técnicas, não é possível, posteriormente – na fase de julgamento dos recursos, inclusive -, que as notas originalmente atribuídas às agências sejam alteradas, seja para majorá-las, seja para reduzi-las. (destaques e grifos nossos)

O rejuízo das propostas técnicas a partir das pretensões das agências veiculadas por meio de recursos administrativos ensejaria a análise das referidas propostas sem que houvesse o anonimato tão buscado pelo legislador, o que poderia acarretar, inclusive, favorecimentos indevidos e odiosos ao arpejo da lei. [...]”

Considerando, portanto, que os argumentos esposados no apelo *sub examine* são adstritos a atacar o mérito e fundamentos do resultado do julgamento das

¹ [O princípio do julgamento apócrifo e a definitividade do julgamento da subcomissão técnica nas licitações públicas do serviço de publicidade – Barreto Dolabella](#)

propostas técnicas apócrifas por parte da subcomissão técnica, ao qual fora conferido o caráter de definitividade, não há como ser acolhida a pretensão deduzida pela Recorrente, especialmente porque não vislumbra-se qualquer fato extraordinário que justifique a invalidação da decisão proferida pelo órgão técnico julgador.

Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos.

Remeta-se a autoridade superior.

Balsas (MA), 02 de julho de 2023

MAÉCILA BRITO DE SOUSA
Presidente CPL